



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.031 - MG (2013/0044727-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL COM RELAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. A reforma do aresto recorrido no tocante à ausência de ato ilícito na espécie, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.031 - MG (2013/0044727-2)

EMBARGANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante da inexistência de violação do art. 535 do CPC; deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF); bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Sustenta o recorrente, a existência de contradição e omissão no julgado, pois acredita existir uma questão de ordem pública, qual seja, o presente agravo tirado nos autos de ação indenizatória deve ser provido, pois é idêntico ao AResp 298.678/MG, interposto na ação cautelar acessória, e que foi dado provimento para ser analisado em recurso especial por esta Corte.

Outrossim, repisa as razões de mérito deduzidas em sede de especial a propósito da impossibilidade de utilização indevida do seu nome, na qualidade de responsável técnico, nos produtos fabricados pela sua ex-empregadora após o término do contrato de trabalho.

Alega a negativa de prestação jurisdicional; a devida exposição da ofensa ao art. 333 do CPC e a equivocada valoração jurídica das provas dos autos.

Pugna pelo recebimento dos embargos como agravo regimental, caso não sejam detectadas na espécie as hipóteses de cabimento dos declaratórios, contidas no art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.031 - MG (2013/0044727-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL COM RELAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. A reforma do aresto recorrido no tocante à ausência de ato ilícito na espécie, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 387/388, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. A irresignação não merece ser acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há prejudicialidade entre a ausência de provimento do presente agravo, tirado contra o acórdão que julgou a ação principal, e o provimento do AREsp 298.678/MG, que havia sido interposto na ação cautelar acessória, pois a determinação de conversão deste último em recurso especial não implica em seu provimento, mas apenas na constatação, naquela oportunidade, de existência dos requisitos autorizadores da abertura da via especial; e, além disso, foi feita a ressalva de que o juízo sobre o mérito do apelo seria realizado no momento processual oportuno.

4. Por outro lado, não há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De fato, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

O princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005).

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

5. Ademais, o recorrente, na via especial, limita-se a arguir violação do art. 333 do CPC, sem indicar - com clareza e objetividade - de que forma o dispositivo teria sido violado.

Sendo assim, a decisão agravada, de forma escorreita, negou provimento ao agravo, pela verificação de deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do peticionante.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)

6. Outrossim, o Tribunal de origem ao negar o pedido indenizatório, registra a ausência de responsabilidade da recorrida, pois não foi constatado ato ilícito na espécie.

Salienta que a CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qualidade de ex-empregadora do recorrente, ao término do contrato de trabalho solicitou à ANVISA a alteração do nome do responsável técnico junto àquele órgão no rótulo dos produtos comercializados, porém, o procedimento de alteração não poderia ter sido feito de forma imediata, já que demanda certo prazo.

Em outras palavras, a Corte Estadual consigna que a recorrida agiu com as cautelas necessárias a evitar a utilização indevida do nome do recorrente, na qualidade de responsável técnico, nos rótulos da cera comercializada. Deixa claro que o que lhe era cabível fazer, foi de fato realizado, mediante à comunicação imediata ao órgão fiscalizador - ANVISA - sobre o término do contrato de trabalho e que o recorrente não mais se responsabilizava pelo produto após o rompimento do vínculo empregatício. Há inclusive menção sobre a nova responsável técnica, no caso, a testemunha ouvida durante a instrução, CRISTIANE ARAÚJO DE PAULA.

Além disso, o acórdão recorrido refere que a demora administrativa de alteração do nome do responsável técnico não pode ser imputada à recorrida, mas à ANVISA.

A propósito, colhe-se do acórdão recorrido:

"Na hipótese, analisando o que consta dos autos, noto que não se encontra presente ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, pois logo após o desligamento do autor da empresa requerida, esta buscou junto à ANVISA a alteração do nome do responsável técnico junto àquele órgão, procedimento este que demanda certo prazo, não podendo a alteração ser efetuada de forma imediata.

Demais disso, quando da saída do autor, é óbvio que já existiam embalagens fabricadas que continham o nome daquele como responsável técnico, não se mostrando possível a troca de todas as embalagens de forma imediata.

Neste sentido, reproduzo trecho do depoimento da testemunha Cristiane



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo de Paula:

“(…) que a empresa tão logo houve o desligamento do autor daquela função e assunção ao cargo de responsável técnico pela depoente foi comunicado aos órgãos competentes este fato sobretudo a ANVISA passando a depoente ser responsável técnica da empresa em substituição ao Sr. Juscelino, autor desta ação; que o nome da depoente não pode de imediato sair nos rótulos dos produtos fabricados pela empresa ré porque tal situação só ocorre após a homologação pela ANVISA da substituição do responsável técnico; que esta substituição perante a ANVISA é feita em duas linhas, primeiro a substituição geral e segundo em cada produto fabricado; que tão logo foi autorizado pela ANVISA o nome da depoente passou a constar nos rótulos substituindo o nome do autor; que houve por parte da empresa uma consulta a ANVISA onde se perguntava aquele órgão se em razão do número de rótulos estocados com o nome do autor se teria algum impedimento em que estes rótulos fossem utilizados nos produtos mesmo não sendo o autor o responsável técnico pelos produtos fabricados a partir do seu desligamento da empresa, tendo a ANVISA informado que durante algum período estes rótulos poderiam ser utilizados; que os rótulos contendo o nome do autor foram utilizados pelo período em que a ANVISA autorizou o escoamento destes e depois os rótulos foram inutilizados (…)” (f. 306).

O depoimento da referida testemunha pode ser confirmado pelo documento juntado à f. 68, emitido pela ANVISA, no qual consta afirmação de que o nome do autor poderia figurar nas embalagens da empresa requerida como responsável técnico até a data de 30-07-2003. Ocorre que das cópias de embalagens juntadas pelo autor com a inicial (f. 22-33), constata-se que todas as datas de fabricação ali dispostas são anteriores ao referido prazo.

Assim, não havendo prova convincente a sustentar as circunstâncias fáticas descritas pelo autor, sobretudo no que concerne à ilicitude do ato e danos daí advindos, ônus que lhe cabia e do qual não logrou se desincumbir a contento, nos termos do artigo 333, I, do CPC, não há como prosperar o pleito reparatório. (fls. 285/286)

Portanto, a reforma do aresto impugnado no tocante à inexistência de ato ilícito na hipótese vertente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência iníviavel de ser adotada em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0044727-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 300.031 / MG

Números Origem: 0024031444789 0024031857683 10024031444789001 10024031444789003
10024031444789004 14447898820038130024

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.